



PROJETO DE LEI Nº 034/2023 DE 02 DE MAIO DE 2023.

Institui no âmbito do município de Paraty/RJ, o programa de apoio às pessoas com a Doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1ºFica instituído, no âmbito do município de Paraty, o "Programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares".

Art. 2ºO programa será desenvolvido pela rede pública municipal de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, e de seus familiares, e terá como objetivo:

- I – Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a doença de Alzheimer e outras demências;
- II – Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento precoce em todas as unidades da rede pública municipal de saúde;
- III – Estimular hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e estímulos aos fatores de protetores para a prevenção da doença de Alzheimer e outras de demências, tais como: prática regular de exercício, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, estímulo ao convívio social, etc.
- IV – Apoiar o paciente e seus familiares, com abordagens adequadas no tratamento medicamentoso ou não medicamentoso, visando prover a adesão ao tratamento e minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;



V – Capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessas áreas;

VI – Utilizar sistema de informação e de acompanhamento às pessoas diagnosticadas com Alzheimer e outras demências, elaborando cadastro específico;

VII – Promover eventos, campanhas institucionais, seminários e palestras, podendo, ainda:

- a) Elaborar cadernos técnicos para profissionais da rede pública municipal de saúde;
- b) Criar cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- c) Divulgar os locais de apoio e referência na rede pública municipal;

VIII – Inserir as ações deste programa na política de saúde familiar.

Art. 3º As unidades de saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e outras demências, prestando-lhe toda a assistência necessária.

Art. 4º As pessoas com Alzheimer e outras demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais especializados, dentre eles, a assistência de neurologista, geriatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, e outros que se fizerem necessários ao caso específico.

Parágrafo Único. Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal de Saúde poderá organizar um sistema de saúde para assistência à doença de Alzheimer e outras demências, de forma sistêmica e articulada entre as unidades básicas de saúde.

Art. 5º A implementação deste programa será revisto periodicamente com avaliação de resultados para a elaboração e redirecionamento de estratégia para a realização dos seus objetivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 6º No desenvolvimento deste programa serão observados os protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 8ºO poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9ºEsta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 02 de maio de 2023.

Allan Souza Ribeiro
Vereador – PP



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

O programa será desenvolvido no âmbito da rede pública municipal de saúde, com o apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, bem como os respectivos familiares.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, que confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a complementação de um programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer e seus familiares harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

O projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



“CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0769/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral - "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" - sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (STF. ADI 5293/SC. J. 08/11/2017).

O projeto de lei assegura-se dentro da legalidade e constitucionalidade, razão pela qual se requer o prosseguimento do trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP